



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065117-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante GUILHERME DAVID CEREJO SANTOS e Interessada GISLAINE DE FREITAS CEREJO, é agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA RICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2065117-30.2025

AGRAVANTE: Guilherme David Cerejo Santos

AGRAVADO: Condomínio Edifício Vila Rica

INTERESSADOS: Gislaine de Freitas Cerejo e Outros

COMARCA: São Vicente – 5ª Vara Cível

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Impossibilidade de pagar as custas do processo e honorários do advogado. Presunção de veracidade da afirmação feita pela parte. Inexistência de elementos que desautorizem a concessão do benefício. Recurso provido.

VOTO n.º 50.616

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, execução de título extrajudicial, indeferiu a gratuidade de justiça ao Autor. O magistrado, Doutor Otávio Augusto Teixeira Santos, entendeu que o executado comprometeu-se, sem qualquer restrição, a efetuar o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais desembolsadas pelo exequente e que não existe elemento probatório apto a evidenciar a alteração de sua condição econômico-financeira desde a homologação judicial do ajuste.

Insurge-se o Agravante

insistindo na concessão do benefício. Diz que auferir salário base de R\$1.900,00, não possui veículos e parca movimentação bancária, não possuindo condições de arcar com as custas e despesas do processo.

Recurso tempestivo e respondido.

É o relatório.

Nos termos do art. 99, §3º do CPC, a parte desfrutará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição.

A lei não impôs qualquer outra condição ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de modo que há uma presunção *juris tantum* que milita em favor dos que requerem a gratuidade, sendo esta só ilidida se houverem elementos que a desautorizem.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar sobre a matéria, entendeu que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que

ele tenha de ser concedido: “*A garantia da CF, art. 5.º, LXXIV – assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção e de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à justiça. (CF, art. 5.º, XXXV)*” (STF, 2.ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997) No mesmo sentido: STF, 2.ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996.

No caso, não há elemento indicativo da possibilidade econômica do executado que trabalha como auxiliar de monitoramento e tem rendimento mensal líquido em torno de R\$1.200,00 (fls. 699 – autos principais).

Acaso se comprove, em eventual impugnação, que o Agravante faltou com a verdade, ficará sujeito às consequências daí advindas, inclusive ao pagamento de “*até o décuplo das custas judiciais*” (parágrafo único do art. 100 do CPC/2015).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo para conceder os benefícios da justiça gratuita ao Agravante.

Pedro Baccarat
Relator